

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.180, DE 2013 (Apenso: PL nº 4. 162/2012)

Acrescenta § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que estabelece normas gerais para as eleições, para instituir prazo para o partido fornecer à Justiça Eleitoral ata de convenção partidária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, fixa o prazo de vinte e quatro horas após a realização das convenções partidárias para o envio à Justiça Eleitoral da respectiva ata que define os candidatos e as coligações para a disputa eleitoral.

Afirma o ilustre autor ser omissa a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), quanto à fixação do prazo que ora se pretende estabelecer. Diante dessa omissão, sustenta que a referida ata deva seguir de imediato à Justiça Eleitoral, com fim de preservar o relato dos fatos ocorridos e evitar eventuais manobras de cúpula em desfavor da vontade da maioria.

Para tanto, o projeto acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 8º da Lei das Eleições, fixando prazo de vinte e quatro horas, após a realização das convenções, para o envio da ata à Justiça Eleitoral, sob pena de nulidade.

Apensada à proposição principal, está o Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, de autoria do Deputado GIVALDO CARIMBÃO, que fixa o prazo de quatro horas para o registro das atas das convenções partidárias na Justiça Eleitoral, que deverá disponibilizá-las para acesso público.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da douta Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.180, de 2013, bem como da proposição apensada (Projeto de Lei nº 4.162, de 2012).

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88, art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88, art. 48, *caput*, e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) – que é lei ordinária.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelos projetos de lei em exame.

Examinando as proposições sob o ângulo da constitucionalidade material, não vislumbramos quaisquer violações a princípios

e regras constitucionais. Também são jurídicas as proposições, vez que se apresentam em consonância com o ordenamento jurídico posto.

Com relação ao mérito, devemos, de modo geral, louvar ambos os projetos de lei, uma vez que buscam preservar a vontade expressa na convenção partidária e evitar manobras que possam distorcer a verdade dos fatos.

Vale ressaltar, no entanto, que a Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013 (minirreforma eleitoral), não aplicada ao processo eleitoral de 2014 – porque aprovada a menos de um ano do pleito – tratou da questão. O caminho escolhido pelo legislador foi alterar o *caput* do art. 8º da Lei das Eleições, que vigora atualmente com a seguinte redação:

*Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, **publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.***
(Grifamos)

Cabe-nos, agora, avaliar se a alteração promovida em dezembro de 2013 elimina a preocupação dos autores das proposições em exame ou se apenas a minoram.

De plano, verificamos que o projeto de lei oriundo do Senado determina que a ata contenha “necessariamente as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver”, e que se não cumprido o prazo de vinte e quatro horas, ficará sujeita a nulidade.

A nosso ver, a alteração legislativa recém-aprovada (em 2013) neste Parlamento atende à questão do prazo para publicidade da ata, mas não trata do conteúdo do documento, nem dos efeitos jurídicos decorrentes do descumprimento da norma. Assim, entendemos que devemos preservar esses pontos específicos do projeto em exame.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, apensado, consideramos excessivamente exíguo o prazo proposto de 4 (quatro) horas para publicidade da ata. Além disso, entendemos conveniente manter o que já aprovado recentemente, quanto ao prazo. A proposição apensada também trata da necessária disponibilidade de acesso do público ao documento. A nosso ver, esse último ponto foi contemplado na legislação recém-aprovada.

Dessa forma, apresentaremos um substitutivo com o intuito de adaptar os projetos de lei em análise – principal e apensado – ao texto legal em vigor que, ressalte-se, foi alterado após a apresentação de ambas as proposições.

O substitutivo também corrigirá pequenas falhas de técnica legislativa da proposição apensada, tais como a ausência de cláusula de vigência e a não utilização da expressão “(NR)” ao final dos dispositivos modificados, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.180, de 2013, principal, e do Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, apensado, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.180, DE 2013 (Apenso: PL nº 4. 162/2012)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre requisitos obrigatórios da ata de convenção partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....

§ 3º *Sob pena de nulidade, a ata deverá conter as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver, ou não for dada ampla publicidade ao documento no prazo estabelecido no caput. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator